

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N. 2903/2008

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n. 2903/2008, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, no § 2º do art. 236, que a lei federal só poderá estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, razão pela qual foi editada a lei federal n. 10.169/2000, atualmente em vigor.

E como os emolumentos são classificados, segundo o Superior Tribunal Federal (STF), na espécie de tributos, como taxa, forçoso é reconhecer que as normas gerais em matéria tributária só podem ter natureza declaratória dos princípios emanados da Constituição da República, não podendo inibir o poder legiferante dos Estados-membros e da União Federal. Por essa razão, Roque Antonio Carrazza ensina que as normas gerais em matéria tributária “visam a retirar da incerteza aparentes conflitos de competência tributária entre as pessoas políticas” (apud “Curso de Direito Constitucional Tributário”, ed. Malheiros, 23ª ed., 2007, pág. 913).

Além disso, a norma proposta viola o princípio da isonomia, de matiz constitucional (art.5º), uma vez que devemos os iguais segundo as suas desigualdades, conforme nos ensina, há tempos, Aristóteles.

Na realidade, além de ofender a Constituição Federal, não há razão para declarar especificamente na lei que o registro de contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deve ser realizado de forma gratuita. Tal regra trataria os desiguais de forma igual, o que ofende a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Então, por que não dizer também que os bancos e demais instituições financeiras, que estão ganhando bilhões de reais com o financiamento de veículos automotores, devam conceder gratuitamente os financiamentos aos consumidores brasileiros, realizando com esse tipo e ação “caridosa” uma espécie de divisão de renda, uma vez que é o segmento que mais auferir lucro na economia brasileira.

Mas, retirando os argumentos sociais, econômicos ou políticos, e nos restringindo apenas ao aspecto jurídico, forçoso é reconhecer que a proposição de autoria do nobre Dep. José Carlos Araújo é flagrantemente inconstitucional.

Além disso, o sugerido no § 3º do Projeto de lei também vulnera a Constituição da República, em razão do previsto no art. 236, da Lei Maior, e da lei federal n. 8.935/94, que a complementa, não havendo nenhuma razão jurídica, política, social ou econômica para a supressão do § 7º do art. 129, da Lei federal n. 6.015/73, a não ser uma campanha insidiosa dos bancos e demais instituições financeiras, que representa o maior lobby em ação no Congresso Nacional, no sentido de desmoralizar a instituição dos registros públicos, esquecidos que os registros públicos atuam em benefício da

sociedade como um todo, inclusive protegendo e dando segurança jurídica às relações jurídicas travadas pelos bancos e demais instituições financeiras.

Por tais razões, espera-se o acolhimento da presente Emenda, propondo-se o arquivamento do Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2008.

Dep. Leo Alcântara
(PR-CE)